

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPI
BACHARELADO EM DIREITO

GUILHERME VITOR SOARES CRUZ
KLÁUDIA WANNESSE SOARES DE JESUS
STHEFANIA QUELLE RODRIGUES DA SILVA

INSERÇÃO DE PESSOAS AUTISTAS E A DEMOCRATIZAÇÃO DE DIREITOS:
Desafios e perspectivas legais

TERESINA

2024

GUILHERME VITOR SOARES CRUZ
KLÁUDIA WANNESSE SOARES DE JESUS
STHEFANIA QUELLE RODRIGUES DA SILVA

INSERÇÃO DE PESSOAS AUTISTAS E A DEMOCRATIZAÇÃO DE DIREITOS:

Desafios e perspectivas legais

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do Centro
Universitário UNINOVAFAPI, como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Prof^a. Ma. Sara Morgana Silva
Carvalho Lopes

TERESINA

2024

FICHA CATALOGRÁFICA

C957i Cruz, Guilherme Vitor Soares.

Inserção de pessoas autistas e a democratização de direitos : desafios e perspectivas legais. Guilherme Vitor Soares Cruz ; Kláudia Wannessa Soares de Jesus ; Sthefania Quelle Rodrigues da Silva. – Teresina: UNINOVAFAPI, 2024.

Orientador (a): Prof. Ma. Sara Morgana Silva Carvalho Lopes – UNINOVAFAPI, 2024.

23. p.; il. 23cm.

Trabalho (Graduação em Direito) – UNINOVAFAPI, Teresina, 2024.

1. Pessoas com deficiência. 2. Transtorno do espectro autista. 3. Criação de leis. 4. Normas jurídicas. I. Título. II. Cruz, Guilherme Vitor Soares. III. Jesus, Kláudia Wannessa Soares de. V. Silva, Sthefania Quelle Rodrigues da.

CDD 344.044

Catálogo na publicação
Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

GUILHERME VITOR SOARES CRUZ
KLÁUDIA WANNESSE SOARES DE JESUS
STHEFANIA QUELLE RODRIGUES DA SILVA

INSERÇÃO DE PESSOAS AUTISTAS E A DEMOCRATIZAÇÃO DE DIREITOS:

Desafios e perspectivas legais

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora do Centro Universitário UNINOVAFAPÍ, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Data de Aprovação: 11/11/2024

BANCA EXAMINADORA

Sara Morgana Silva Carvalho Lopes

Prof.^a Ma. Sara Morgana Silva Carvalho Lopes
Centro Universitário - UNINOVAFAPÍ
(Orientadora)

Alexandre Augusto Batista de Lima

Prof. Dr. Alexandre Augusto Batista de Lima
Centro Universitário - UNINOVAFAPÍ
(1º Examinador)

Francisco de Sousa Vieira Filho

Prof. Me. Francisco de Sousa Vieira Filho
Centro Universitário - UNINOVAFAPÍ
(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

A Deus, por nossas vidas, família e amigos, e por nos ajudar a vencer todos os obstáculos encontrados ao longo do curso.

Aos professores que nos acompanharam, pelos ensinamentos, incentivos e compreensão.

A nossa orientadora, Prof.^a. Ma. Sara Morgana Silva Carvalho Lopes, por toda orientação e empenho, e por estar sempre disponível e tornar mais fácil a construção do TCC.

A UNINOVAFAPI, que nos ensinou que a maior conquista é transformar sonhos em realidade, mesmo que o caminho seja árduo, e cheio de dúvidas e desafios.

Por fim, agradecemos a todos que fizeram parte de nossas vidas durante esta fase, e que contribuíram para o nosso crescimento e sucesso.

RESUMO

O Transtorno do Espectro Autista pode ser entendido como uma condição clínica na qual existe uma deficiência considerável que restringe a interação social e a comunicação, evidenciada através de movimentos repetitivos e estereotipados que atingem uma grande parte da população brasileira. As pessoas acometidas nesta condição sofrem constantemente uma série de preconceitos e limitações em face de suas peculiaridades. Nesse contexto, a pesquisa objetiva analisar as recorrentes violações de direitos que infringem as pessoas com TEA. Os objetivos específicos são: promover uma abordagem sobre a importância da elaboração e aplicação de políticas públicas no Brasil para pessoas com deficiência, objetivando conceituar o TEA, visto que se enquadram como deficientes; discutir a criação de legislações específicas para pessoas com TEA dentre as quais: Lei Berenice Piana, Lei Romeo Mion e a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e examinar as garantias e os desafios para assegurar o amparo legal, com ênfase nas áreas da saúde, educação e assistência social. Nesse compasso, foi realizada uma pesquisa bibliográfica de natureza exploratória, em materiais eletrônicos. Após a análise, pode-se concluir que ainda existe a recusa em fornecer serviços médicos e tratamento multidisciplinar especializado gerando uma demanda considerável no sistema judiciário, mesmo que esse direito esteja estabelecido na constituição e em leis específicas.

Palavras-chave: Pessoa com Deficiência. Transtorno do Espectro Autista. Criação de Leis e Normas Jurídicas.

ABSTRACT

Autism Spectrum Disorder can be understood as a clinical condition in which there is a considerable disability that restricts social interaction and communication, evidenced by repetitive and stereotyped movements that affect a large part of the Brazilian population. People affected by this condition constantly suffer a series of prejudices and limitations due to their peculiarities. In this context, the research aims to analyze the recurrent violations of rights against people with ASD. The specific objectives are: to promote an approach to the importance of drawing up and implementing public policies in Brazil for people with disabilities, with the aim of conceptualizing ASD, since they are classified as disabled; to discuss the creation of specific legislation for people with ASD, including: the Berenice Piana Law, the Romeo Mion Law and the United Nations Convention on the Rights of Persons with Disabilities; and to examine the guarantees and challenges for ensuring legal protection, with an emphasis on the areas of health, education and social assistance. In this context, an exploratory bibliographical study was carried out using electronic materials. After analysis, it can be concluded that the refusal to provide medical services and specialized multidisciplinary treatment still generates considerable demand in the judicial system, even though this right is established in the constitution and in specific laws.

Keywords: People with disabilities. Autistic Spectrum Disorder. Creation of Laws and Legal Norms.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seus dispositivos legais, assegura a todos os indivíduos direitos indispensáveis para o exercício da cidadania, sem discriminação econômica, social, política, religiosa e cultural, garantindo que todos sejam tratados de forma isonômica e equitativa, na medida de suas desigualdades (Brasil, 1988).

Contudo, situações constrangedoras e de violação das normas materiais tem implicado no cerceamento ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Os grupos minoritários, dentre os quais podemos destacar o Transtorno do Espectro Autista (TEA) sofrem constantemente com limitações sociais e jurídicas para o exercício de sua cidadania, em virtude da prevalência de práticas discriminatórias e da omissão do poder público em garantir uma aplicação efetiva das normas constitucionais (Oliveira; Camargo, 2024).

O TEA é caracterizado como uma síndrome clínica em que persiste uma deficiência significativa que limita a interação social e comunicativa, manifestada por intermédio de movimentos repetitivos e estereotipados, de acordo com a Lei Berenice Piana nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012 (Brasil, 2012).

A referida lei proporcionou uma análise singular aos indivíduos diagnosticados com transtorno de espectro autista, a medida que ampliou direitos e impulsionou o cumprimento das normas, mediante ações impositivas do Poder Judiciário, dentre as quais podemos destacar: preferência nos atendimentos em estabelecimentos públicos e privados, benefícios assistenciais, acompanhamento exclusivo educacional, gratuidade no transporte, jornada reduzida para os responsáveis, dentre outros. Esses avanços representam um marco para inclusão de novas deficiências ocultas e a ampliação de direitos a grupos sociais minoritários (Brasil, 2012).

No Brasil, segundo fontes dispostas no site do Ministério da Educação (MEC), cerca de dois milhões de pessoas possuem o transtorno do neuro desenvolvimento. São números em escalas crescentes, que refletem esse novo panorama social e que necessita de um olhar diferenciado para dinamizar o diagnóstico precoce e o atendimento prioritário (Brasil, 2024).

Nesse contexto, a pesquisa tem como objetivo geral analisar as recorrentes violações de direitos que infringem as pessoas com TEA. Os objetivos específicos são: promover uma abordagem sobre a importância da elaboração e aplicação de políticas públicas no Brasil para pessoas com deficiência, objetivando conceituar o TEA, visto que se enquadram como deficientes; discutir a criação de legislações específicas para pessoas com TEA dentre as

quais: Lei Berenice Piana (12.764/2012), Lei Romeo Mion (13.977/2020) e a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (6.949/2000) e examinar as garantias e os desafios para assegurar o amparo legal, com ênfase nas áreas da saúde, educação e assistência social.

Para a condução do presente artigo, será realizado uma pesquisa bibliográfica de natureza exploratória, em materiais eletrônicos como o Portal da Câmara dos Deputados e o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), avaliação de artigos: Autismo e o Direito - uma análise da desproteção jurídica a indivíduos portadores do transtorno do espectro autista à luz do Princípio da Igualdade Material; Retratos do Autismo no Brasil em 2023; e em legislação específica (Lei 12.764/12), visando aprofundar o entendimento do tema em questão no que concerne sobre as violações de direito de pessoas com TEA.

Essa reflexão, em conjunto com os embates políticos devem ser incessantes para ampliar as normas de proteção e, principalmente, estender aos demais grupos que se encontram à margem do devido amparo legal.

Dessa forma, o presente artigo possui características relevantes, com vistas a desmistificar estereótipos preconceituosos acerca do Transtorno do Espectro Autista, apontando as violações recorrentes as leis de proteção no tocante aos espaços sociais, onde estes indivíduos não conseguem assegurar garantias mínimas de condições de estarem inseridos e principalmente demonstrar meios eficazes que possam promover uma reflexão crítica e ativa de engajamento social para inclusão de autistas em níveis mínimos de bemesses sociais.

2 A IMPORTÂNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

As políticas públicas voltadas para as pessoas com autismo se fazem necessárias para condicionar e oportunizar de forma efetiva a participação de forma igualitária desse público em todas as esferas sociais e tem fundamental importância, principalmente que tange à busca pela ampliação de direitos para pessoas com deficiência, já que as mesmas asseguram a acessibilidade e a inclusão social (Pimenta, 2019).

Dentre as principais legislações voltadas para essa parcela da população, destaca-se a Constituição Federal de 1988, sendo esta uma das primeiras normas legais a tratar das prerrogativas para pessoas com necessidades especiais, inclusive as que possuem TEA. Em seu

artigo 5º, assegura a todos os cidadãos a igualdade de direitos (Brasil, 1988).

Ademais, o artigo 6º da referida legislação trata, ainda, da garantia de assistência as minorias: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (Brasil, 1988).

Uma política pública específica para as pessoas com deficiência se deu através da Lei 7853/89, promulgada em 1989 pelo governador José Sarney. A referida norma garantiu a efetiva integração social a essa parcela da população e o pleno exercício dos direitos individuais e sociais.

Considerada um marco para as pessoas com TEA, a Lei Berenice Piana, promulgada em 2012, trouxe uma série de garantias em diversos âmbitos, como nas áreas da saúde, educação e previdência social. Tal norma é regulamentada pelo decreto nº 8368/2014, o qual reforça a responsabilidade estatal na aplicação efetiva e plena da legislação voltada para o público com TEA (Brasil, 2014).

Outra legislação de fundamental importância para a comunidade autista é o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que estabelece a garantia e ampliação de direitos para pessoas com deficiência, inclusive as com TEA. Além disso, a norma acima mencionada assegura e promove o acesso e a inclusão de pessoas autistas a instituições de ensino públicas privadas, o combate à toda e qualquer forma de discriminação a pessoas com TEA e reforça ainda, em seu parágrafo 4º, a igualdade de direitos e oportunidades, em respeito ao princípio da isonomia (Brasil, 2015).

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação. § 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas. § 2º A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa (Brasil, 2015).

No âmbito da educação, políticas públicas voltadas para pessoas com TEA foram elaboradas com o intuito de efetivar a participação de crianças e jovens na sala de aula. Uma delas é o Atendimento Educacional Especializado (AEE), que é assegurado pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 208, inciso III: “O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino” (Brasil, 1988).

O AEE tem por objetivo trabalhar o desenvolvimento cognitivo de pessoas com autismo,

por intermédio de um acompanhamento de professores e demais profissionais especializados, onde o aluno possa, através de atividades específicas, se desenvolver e aprender (Silva, 2021).

O Novo Programa Viver Sem Limite é mais uma medida governamental que visa ampliar e assegurar os direitos das pessoas com deficiência. Instituído no ano de 2023, por meio do Decreto nº 11.793/ 2023, o programa promove oportunidades de desenvolvimento sociais e econômicos, de modo a assegurar de forma efetiva a inclusão pessoas com TEA nas esferas públicas e privadas (Brasil, 2023).

A Lei Brasileira de Inclusão (LBI) e a Lei de Cotas também são legislações importantes para o devido amparo legal a crianças e adultos com TEA, já que as mesmas determinam garantias de acessibilidade e meios eficazes de proteção em ambientes públicos e privados.

A Mestra em Educação Anelise Barbosa Coelho, na Revista Gestão & Saúde, levanta uma tese importante no que diz respeito a inclusão de crianças com TEA nos mais diversos âmbitos.

Incluir socialmente a criança com TEA vai além do que antes era conhecido como processo de integração, transpassa a fronteira de apenas reconhecê-la como diferente, e impõe o compromisso de criar situações nas quais ela, assim como as crianças de desenvolvimento típico, possa usufruir das mesmas oportunidades. Trata-se de uma reestruturação do sistema, uma reorganização, uma transformação, quer seja ele familiar, escolar ou público. Do contrário, crianças diagnosticadas com TEA, serão sempre “crianças-problema”, um problema que nunca será de ninguém (Coelho et al, 2015, p. 81).

Na área da saúde, uma importante política pública foi atualizada em 2023, através da Portaria GM/MS nº 1.526, de 11 de outubro de 2023. Trata-se da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Pessoa com Deficiência (PNAISPD) (Brasil, 2023).

A PNAISPD tem como principal objetivo garantir e assegurar, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), um atendimento diferenciado e especializado para as pessoas com TEA, dentre os quais se destacam o acompanhamento médico e odontológico, além do acesso a fármacos para o tratamento de doenças crônicas para aqueles que possuem necessidades especiais e da vacinação contra doenças virais, de modo a prevenir o agravo clínico de saúde dos pacientes (Brasil, 2023).

O SUS, em conformidade com a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, instituída pela Lei nº 12.764/2012, também assegura o acesso a serviços de atendimento para pacientes com um quadro clínico mais complexo, entre os quais figuram o acompanhamento psicológico, fonoaudiológico, além de tratamentos de fisioterapia e pediatria, com o intuito de melhorar a qualidade de vida das pessoas com deficiência.

A Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea) é mais uma medida governamental que busca melhorar o acesso das pessoas com deficiência aos espaços públicos e privados. A Ciptea foi implementada por meio da Lei 13.977 (Lei Romeo Mion) e tem por objetivo facilitar a identificação de pessoas com autismo e garantir o acesso aos direitos assegurados na legislação vigente voltada para esse público. A carteira possibilita o acesso aos serviços na áreas da saúde, educação e assistência social (Brasil, 2020).

3 CRIAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PARA PESSOAS COM TEA

A proteção jurídica dos autistas está inserida na luta pela defesa de uma sociedade mais igualitária, inclusiva e sem discriminação; uma luta relativamente recente, mas que está ganhando visibilidade e conseguindo conquistas progressivas para garantir a proteção para aqueles que são excluídos do seu exercício da cidadania (Moisés, 2018).

Essa proteção jurídica deve favorecer aqueles que estejam em situação desfavorável. O Brasil segue a tendência mundial de construir políticas públicas, como ocorreu nos Estados Unidos da América, nas décadas de 1960 e 1970. As discussões vão desde a nomenclatura correta (quem vem sofrendo alterações ao longo do tempo) até os diagnósticos e a legislação tem que sistematizar todo esse processo (Moisés, 2018).

A legislação brasileira, conta com algumas leis que buscam garantir a igualdade e inclusão social para as pessoas com Espectro Autista, isso inclui as leis Berenice Piana (12.764/ 12) e a lei Romeo Mion (13.977/2020) que serão oportunamente apresentadas.

3.1 A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (6.949/ 2009)

Antes da análise das legislações específicas acerca da proteção das pessoas com TEA, necessário se faz a análise da convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que foi ratificada no Brasil com força de emenda constitucional, segundo o §3º do artigo 5 da Constituição, as Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos que forem aprovados pelo Congresso Nacional, por dois turnos, obtendo três quintos dos votos dos membros que a constitui, são equiparadas a emenda constitucional (Brasil, 1988).

A Lei nº 12.764/2012 considera o Transtorno do Espectro Autista como deficiência, assegurando às pessoas com TEA as mesmas prerrogativas das pessoas com deficiência. A Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, nasceu através das demandas da

sociedade que se sistematizou para promover discussões em torno de garantir e proteger os direitos das pessoas com deficiência. As convenções internacionais são mais eficientes, pois conseguem reunir inúmeros Estados e tornam o assunto proposto com uma pauta global, onde os Estados se comprometem com a causa (Silva, 2015).

A Organização das Nações Unidas (ONU), nas décadas de 1970, 1990 e 2001 reconhece e faz declarações em relação os Direitos das Pessoas Deficientes. Para Silva (2015), todas as discussões que pautaram as declarações e que ajudaram a construir as legislações em diferentes partes do mundo, são frutos das lutas dos movimentos sociais.

Salienta-se que as declarações da ONU tratam como pauta a questão da nomenclatura, ficando acertado a expressão “pessoa com deficiência” e afirmando que o conceito “deficiência” está em constante evolução. O Brasil foi um dos países que se comprometeram com a causa (Silva, 2015).

Nessa conjuntura, o Brasil se comprometeu em assegurar o respeito pela dignidade inerente, a acessibilidade, a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade o respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência entre outros pontos, como se encontra destacado no artigo 3º do Decreto nº 6949/ 2009:

Os princípios da presente Convenção são: O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas; A não-discriminação;

- a) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
- b) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;
- c) A igualdade de oportunidades;
- d) A acessibilidade;
- e) A igualdade entre o homem e a mulher;
- f) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade (Brasil, 2009).

A normas supracitadas, bem como a convenção apresentada nesta seção, serviu como base para as leis que serão apresentadas a seguir, neste artigo, demonstrando que as conquistas pelos direitos é um processo contínuo e dinâmico que precisa da colaboração do poder público e da sociedade.

3.2 Lei Berenice Piana

A Lei Berenice Piana, n 12.764/ 2012, determinou os direitos dos autistas e de suas famílias no que abrange a esfera social. A conquista desta legislação foi assegurada graças a

luta de ativistas, como a de Berenice Piana, a qual deu nome à referida lei. A ativista buscou proteger os direitos do filho autista, não só o dele, mas de todas aquelas pessoas com TEA. Deste modo foi ampliado para as pessoas com autismo os direitos determinados para as pessoas com deficiência no país (Brasil, 2012).

Os principais avanços que essa lei trouxe foi no campo educacional, no próprio diagnóstico da pessoa com TEA, este corrobora para um diagnóstico mais rápido e aquele em garantir o acesso e a permanência dos alunos com o Espectro Autista, como é apresentado no art. 1º, parágrafo 1º inciso I e II:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - Deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;
II - Padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos (Brasil, 2012).

Outro ponto relevante da lei nº 12.764/ 2012 é o artigo 7º, que destrincha acerca da relação a punição dos gestores que se recusarem a matricular alunos com qualquer tipo de deficiência, podendo este ser multado e até mesmo sofrer processo administrativo e em caso de comprovação da discriminação por parte do gestor, o mesmo poderá perder seu cargo, como é exposto a seguir:

Art. 7º O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos.

§ 1º Em caso de reincidência, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, haverá a perda do cargo (Brasil, 2012).

Nesse contexto, a finalidade do ensino formal é proporcionar um processo de ensino-aprendizado de acordo com a peculiaridade de cada educando, mas para isso as políticas públicas precisam ofertar uma boa infraestrutura e qualificar os profissionais que iram atender esses indivíduos dentro das instituições de ensino (Sant'Ana; Santos, 2015).

Ainda segundo Sant'Ana e Santos (2015) não basta colocar os discentes com autismo dentro da sala de aula, mas, é necessário proporcionar uma aprendizagem que tenha um

significado, baseado nas suas vivências para que esse ensino faça sentido para o seu cotidiano.

3.3 Lei Romeo Mion

O filho do apresentador Marcos Mion, Romeo de apenas 14 anos na época, que possui o Transtorno do Espectro Autista, deu nome à lei nº 13. 977/ 20, que possibilita aos portadores prioridade nos atendimentos e no acesso aos serviços públicos e privados, sendo eles no campo da educação, saúde e assistência social (Pereira, 2020).

Um dos principais pontos dessa lei foi a criação da carteira de identificação da pessoa com TEA, a qual garante o pronto atendimento e prioridade nos atendimentos dos serviços públicos e privado, como fica exposto no artigo 3º:

Art. 3º-A. É criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTÉA), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social (Brasil, 2020).

No mesmo sentido, a Carteira de Identidade possibilita a garantia de uma assistência mais rápida nos atendimentos. Este documento conta com uma série de informação do usuário, como é apresentado por Pereira (2020) e que pode ser encontrado nos incisos I, II, III e IV do artigo 3º da lei 13. 977/20:

(...) I - Nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;
 II - Fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;
 III - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e- mail do responsável legal ou do cuidador;
 IV - Identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável (Art. 3º, Lei nº 13.977/20) (Brasil, 2020).

Frisa-se que os dados se referem tanto aos documentos pessoais do usuário como do responsável por ele. A carteira deve ser emitida pelos órgãos competentes (estaduais, distritais e municipais), juntamente com o pedido deverá ser acompanhado de um relatório médico, tendo que ser renovada cada cinco anos (Pereira, 2020).

Apesar da Lei Romeo Mion representar uma grande conquista para a comunidade TEA, é valido ressaltar que há uma lacuna entre a realidade e o que a lei propõe, já que ainda é

possível identificar casos de exclusão e discriminação com as pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

4 GARANTIAS E DESAFIOS PARA ASSEGURAR O AMPARO LEGAL A PESSOAS COM TEA

O contexto social é marcado por distorções legais, ao tempo que asseguram direitos a um grupo minoritário também o excluem, tendo estes que recorrer ao poder judiciário para efetivar seus direitos. As garantias fundamentais presentes no texto constitucional asseguram a todos os indivíduos um tratamento isonômico, permitindo uma discriminação positiva em virtude de suas desigualdades (Silva, 2017).

A autora segue explicitando que:

Segundo, o princípio da igualdade material, por outro lado, tem como fundamento apresentar mecanismos práticos que para minimizar as diferenças entre os indivíduos de uma sociedade, possibilitando uma aplicação mais justa das leis e diversificando as possibilidades de todos. Também é chamada de "Igualdade Aristotélica", que significa "tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual na exata medida das suas desigualdades" (Silva, 2017).

Nesse sentido, os portadores de TEA impulsionaram a criação de normas específicas e políticas públicas inclusivas voltadas para o atendimento de necessidades especiais, dentre elas podemos destacar a Lei Berenice Piana (12.764/12), Lei Romeo Mion (13.977/20).

Assim, o Estado deve oferecer condições dignas: saúde, educação, assistência, lazer, trabalho, dentre outros direitos, possibilitando que pessoas consideradas deficientes possam usufruir de sua cidadania plena. Porém, retrocessos ainda estão presentes e o preconceito arraigado, através de estereótipos e comportamentos discriminatórios (Lopes; Rezende, 2021). Nessa conjuntura:

Uma abordagem satisfatória da justiça humana requer reconhecer a igualdade na cidadania para pessoas com impedimentos, inclusive impedimentos mentais, e apoiar apropriadamente o trabalho de sua assistência e educação, de tal maneira que também ajudem a lidar com os problemas causados pelas deficiências associadas. Além disso, requer reconhecer as muitas variedades de lesão, deficiência, necessidade e dependência que um ser humano “normal” igualmente experimenta, e, dessa forma, a grande continuidade que existe entre as vidas “normais” e as daquelas pessoas que padecem de impedimentos permanentes (Lopes; Rezende, 2021).

Entretanto, constantemente, situações constrangedoras e de violações de direitos a

peessoas com TEA são expostas na mídia, causando revolta e principalmente demonstrando um tratamento desumano. Embora, as leis tenham avançado significativamente na proteção de autistas, há uma lacuna no que concerne a uma punição eficaz. Em face dessa negligência assistencial podemos constatar através de matérias jornalísticas os desafios de famílias atípicas para garantirem direitos básicos no âmbito dos serviços público e privado (Oliveira; Camargo, 2024).

Como exemplo disto, a notícia publicada no Jornal Metrôpoles do Distrito Federal em 02/05/24, intitulada como “Mãe denuncia clínica por negar atendimento a filho autista” A Clínica Allegra que oferece serviços pediátricos especializados por meio de sua atendente teria recusado atendimento ao paciente, a mãe até conseguiu agendar a consulta, porém ao mencionar o nível 3 de suporte de autismo da criança teve sua solicitação recusada. Em contraposição, a clínica alega ter um espaço para pessoas com TEA, porém nem todo atendimento especializado poderia oferecer e o caso passou apenas de um mal-entendido (Abreu et al. 2024).

Ademais, pode-se citar também que segundo fontes da Central Brasileira de Notícias (CBN) em 2023, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) recebeu mais de 12 mil reclamações reportando a interrupção abrupta de tratamento a pacientes com TEA, sob alegação de não estarem previstos tais procedimentos no rol da ANS. No serviço público, segundo o G1 de Mogi das Cruzes e Suzano as dificuldades incluem a avaliação precoce, diagnóstico e acesso a terapias (Castro, 2022).

Na área da saúde, no âmbito privado é possível verificar a discriminação dos pacientes, usando como embasamento legal um rol taxativo da ANS para cobertura dos planos de saúde, obrigando muitas famílias a custearem o tratamento com recursos próprios. E por vezes limitando a quantidade de serviços que podem ser oferecidos mensalmente (Ferreira, 2022).

Em relação à rede pública a causa torna-se complexa, principalmente por falta de capacitação profissional, dificuldade no atendimento e diagnóstico precoce, carência de espaços físicos com atendimento clínico especializado, além da indisponibilidade de medicações prescrita (Ferreira, 2022).

Ainda segundo Ferreira (2022) a assistência à saúde abrange um rol expressivo de tratamento, incluindo: diagnóstico, acompanhamento multidisciplinar e medicamentos, ou seja, ações positivas que possibilitem o pleno desenvolvimento social, psicológico e motor.

A Constituição Federal resguarda em seu art. 196 o direito à saúde, ao afirmar que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas

que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (Brasil, 1988).

Nesse contexto, observa-se que a negativa na prestação de serviços médicos e tratamento multidisciplinar especializado, impulsiona uma demanda significativa no poder judiciário, ainda que este direito esteja previsto na Carta Magna e em legislações específicas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Transtorno do Espectro Autista pode ser entendido como uma condição clínica na qual existe uma deficiência considerável que restringe a interação social e a comunicação, evidenciada através de movimentos repetitivos e estereotipados, que atingem uma grande parte da população brasileira.

Nesse contexto, as pessoas acometidas nesta condição sofrem constantemente uma série de preconceitos e limitações em face de suas peculiaridades. Assim, o Estado brasileiro age no intuito de criar mecanismos a fim de evitar e punir tais ações em face desses indivíduos. Exemplos disso, tem-se a criação de leis tais como o Estatuto da Pessoa com Deficiência, a Lei Berenice Piana, bem como a Lei Romeo Mion, que agem no sentido de dirimir situações constrangedoras aos portadores de TEA.

Assim, as políticas públicas direcionadas a indivíduos com autismo são imprescindíveis para garantir a participação equitativa desses indivíduos em todos os âmbitos sociais. Elas são especialmente importantes, especialmente no que diz respeito à ampliação dos direitos para pessoas com deficiência, pois garantem a acessibilidade e a inclusão social.

Entretanto, cumpre salientar que neste cenário, existe ainda a recusa em fornecer serviços médicos e tratamento multidisciplinar especializado, que gera uma demanda considerável no sistema judiciário, mesmo que esse direito esteja estabelecido na constituição e em leis específicas.

REFERÊNCIAS

ABREU, J.; CARONE, C.; PINHEIRO, M. **Mãe denuncia clínica por negar atendimento a filho autista**. Portal Metrôpoles, 2024. Disponível em: https://www.metropoles.com/distrito-federal/na-mira/mae-denuncia-clinica-por-negar-atendimento-a-filho-autista-chocada#google_vignette. Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989**. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, e institui a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 25 out. 1989. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17853.htm. Acesso em: 04 out. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 04 out. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 11.793, de 23 de novembro de 2023**. Institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Novo Viver sem Limite. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 23 nov. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11793.htm. Acesso em: 04 out. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Política Nacional de Saúde da Pessoa com Deficiência**, Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2010. 24 p. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nacional_pessoa_com_deficiencia.pdf. Acesso em: 04 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012**. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 30 ago. 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm. Acesso em: 04 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012**. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm. Acesso em: 04 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 7 jul. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 05 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020**. Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana), e a Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, para instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13977.htm. Acesso em: 05 out. 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. **MEC atua para inclusão dos estudantes autistas em todo o País**. 2024. Disponível em: <https://portal.mec.gov.br/component/tags/tag/autismo>.

Acesso em: 10 set. 2024.

CASTRO, Yasmin. **“Você não tem cara de autista”: pessoas com TEA relatam como estereótipos geram preconceito e afetam acesso a direitos**. Portal G1. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/mogi-das-cruzes-suzano/noticia/2023/04/02/voce-nao-tem-cara-de-autista-pessoas-com-tea-relatam-como-estereotipos-geram-preconceito-e-afetam-acesso-a-direitos.ghtml>. Acesso em: 05 out. 2024.

COELHO, A. B.; VILALVA, S.; HAUER, R. D. **Transtorno do espectro autista: educação e saúde**. Revista Gestão & Saúde, v. 21, nº 01, pp. 70-82, 2019. Disponível em: <https://www.herrero.com.br/files/revista/file75169ad10276e5f3a748914d88152915.pdf>. Acesso em: 05 out. 2024.

FERREIRA, Shirlei Mestre. **Aspectos jurídicos do direito à saúde da pessoa com transtorno do espectro autista**. Trabalho de Conclusão de Curso - Centro Universitário dos Guararapes (UniFG/PE). 2022. Disponível em: <https://repositorio-api.animaeducacao.com.br/server/api/core/bitstreams/52f0d93c-f308-47a1-9b4b-67c6beb017ff/content>. Acesso em: 05 out. 2024.

LOPES, R. M. de R.; REZENDE, P. I. da S. O direito da pessoa com Transtorno do Espectro Autismo (TEA). **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**, ano 06, ed. 05, vol. 13, pp. 65-82. Maio de 2021. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/espectro-autismo>. Acesso em: 10 set. 2024.

MOISÉS, R. G. Ações afirmativas e direito à educação das pessoas com deficiência: A proteção jurídica dos autistas. **Direito e Políticas Públicas nos 30 anos da Constituição: experiências e desafios na promoção e tutela dos direitos sociais e econômicos**, p.77- 104, 2018. Disponível em: https://editorial.tirant.com/docs/volume_1.pdf#page=77. Acesso em: 05 de out. de 2024.

SANT'ANA, W. P.; SANTOS, C. S. A lei berenice piana e o direito à educação dos indivíduos com transtorno do espectro autista no brasil. **Revista Temporis[ação]**, v. 15, n. 2, p. 99–114, 2016. Disponível em: <https://www.revista.ueg.br/index.php/temporisacao/article/view/3603>. Acesso em: 04 out. 2024.

SILVA, A. M. A Convenção sobre os direitos da Pessoa com Deficiência: histórica e considerações iniciais. **Jurídico Certo**, Brasília, 10 de setembro de 2015. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/adrianamonteiro/artigos/a-convencao-sobre-os-direitos-da-pessoa-com-deficiencia-historico-e-consideracoes-iniciais-1522>. Acesso em: 7 out. 2024.

SILVA, Carolina Dias Martins da Rosa e. Igualdade formal x igualdade material: a busca pela efetivação da isonomia. **Conteúdo jurídico**, Brasília, 9 jan. 2017. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/48550/igualdade-formal-x-igualdade-material-a-busca-pela-efetivacao-da-isonomia>. Acesso em 28 out. 2024.

SILVA, Pâmela Fernandes da. **O atendimento educacional especializado (AEE) para crianças com transtorno do espectro autista (TEA): desafios e possibilidades**. 2021. 44 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Pedagogia) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2021. Disponível em:

https://www.oasisbr.ibict.br/vufind/Record/UFU_c4b387a743bf96aa47662583dd7fa37d. Acesso em 28 out. 2024.

OLIVEIRA, L. B.; CAMARGO, W. F. de J. Acesso à educação de crianças com transtorno espectro autista sob a égide do ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 10. n. 05, maio de 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/download/14293/7188/30207>. Acesso em 28 out. 2024.

PEREIRA, A. K. M. **O direito á educação da pessoa com Trastorno do Espectro Autista**. 2020. Monografia (Bacharel em Direito) - Universidade Presbiteriana Mackenzi, 2020. Disponível em: Ana Karoline_Mendon_Ana Karoline Mendonça Pereira.pdf. Acesso em: 6 out. 2024.

PIMENTA, Paula. **As políticas públicas para o autismo no Brasil, Sob a ótica da psicanálise**. Psicol. rev. (Belo Horizonte), Belo Horizonte , v. 25, n. 3, p. 1248-1262, dez. 2019 . Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-11682019000300019&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 31 out. 2024.

ANEXO – DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, Marceliny Ribeiro Fonseca Porto, licenciada em Letras – Português e Inglês pelo Centro Universitário Cidade Verde – UniCV, declaro para o Centro Universitário UNINOVAFAPI que revisei o Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito intitulado **“INSERÇÃO DE PESSOAS AUTISTAS E A DEMOCRATIZAÇÃO DE DIREITOS: Desafios e perspectivas legais”**, dos alunos Guilherme Vitor Soares Cruz, Kláudia Wannessa Soares de Jesus e Sthefania Quelle Rodrigues da Silva. Declaro ainda que o presente trabalho se encontra de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Teresina, 01 de novembro de 2024.



Marceliny Ribeiro Fonseca Porto

CPF: 877.428.613-72



Centro Universitário Cidade Verde



Maringá – Paraná

O Reitor do Centro Universitário Cidade Verde,
no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão, em 25 de setembro de 2023,
do Curso de Graduação em Letras - Português e Inglês - Segunda Licenciatura e a colação de grau
em 25 de setembro de 2023, confere o título de

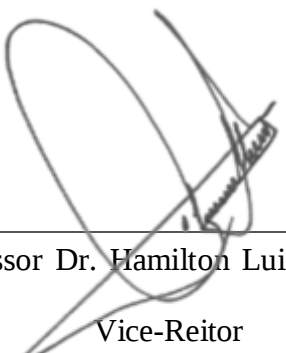
Licenciada em Letras - Português e Inglês a

Marceliny Ribeiro Fonseca Porto

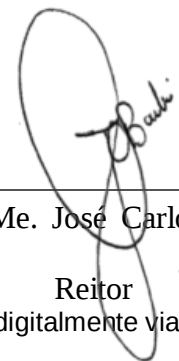
brasileira, natural do Estado do Piauí,
nascida em 25 de agosto de 1979, RG nº 1.982.976 SSP/PI

e outorga-lhe o presente Diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Maringá, 25 de setembro de 2023.


Professor Dr. Hamilton Luiz Favero

Vice-Reitor
Assinado digitalmente via e-CPF


Professor Me. José Carlos Barbieri

Reitor
Assinado digitalmente via e-CPF

CENTRO UNIVERSITÁRIO CIDADE VERDE - UniCV
UNIÃO MARINGAENSE DE ENSINO LTDA. - UME
CNPJ da mantenedora: 05.885.457/0001-44
Credenciado pela Portaria nº 1.383, de 19/12/2018,
publicada no DOU Nº 244 em 20/12/2018, Seção 1, p.125.

Curso de GRADUAÇÃO EM LETRAS - PORTUGUÊS E INGLÊS
Segunda Licenciatura
Curso reconhecido de acordo com a Portaria MEC nº 1.095, de 25/10/2018, publicado no DOU em 26/10/2018, Seção 1, nº 207, página 32, conforme art. 26, § 1º.

CENTRO UNIVERSITÁRIO CIDADE VERDE - UniCV
DEPARTAMENTO DE CERTIFICAÇÃO
EXPEDIÇÃO E REGISTRO
Diploma registrado sob nº 595, Livro 7, fls. 12, por delegação de competência do Ministério da Educação, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.
Processo nº 00595/2023.

Maringá, 25/09/2023.



Patricia Dias de Melo
Departamento de Certificação - DCE
Assinado digitalmente via e-CPF



Professor Me. Lincoln Villas Bôas Macena
Diretor de Registro Acadêmico e Regulação
Assinado digitalmente via e-CPF

